



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1143910-25.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MONIQUE UBALDINO TEIXEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1143910-25.2024.8.26.0100

Apelante: Monique Ubaldino Teixeira

Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Comarca: São Paulo

Voto nº 791

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais. Extinção sem resolução do mérito. Determinação de comparecimento ao cartório para ciência da ação. Recomendação expedida de acordo com o Relatório Numopede. Autora que juntou procuração física assinada. Sem outros indícios, nos autos, de advocacia predatória. Situação excepcional em que não foi afastada presunção de validade do instrumento particular firmado. Sentença anulada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença, cujo relatório se adota, que, em ação de indenização por danos morais ajuizada por Monique Ubaldino Teixeira contra Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas sucumbenciais (fls. 63/66) e foi deferida Justiça Gratuita à autora.

Apela a autora, requerendo a reforma do julgado. Sustenta a desnecessidade de comparecimento no cartório da Unidade de Processamento Judicial para confirmação do ato de outorga do mandato, uma vez que realizou juntada de procuração física, devidamente assinada, com uma fotografia segurando referido documento. Aduz que a extinção sem resolução do mérito se deu de forma desarrazoada, obstando o seu acesso à Justiça.

Sem contrarrazões, tendo em vista que a ré não fora citada.

Recurso tempestivo e ausente o recolhimento do preparo a

gratuidade concedida.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Ao que consta, a apelante ajuizou ação de indenização por danos morais contra Facebook Serviços online do Brasil S/A.

Distribuída a inicial, o Juízo *a quo* entendeu pela necessidade de a autora comparecer “*presencialmente ao Ofício Judicial para ratificar o ato de outorga de mandato ao advogado, munida de documento pessoal de identidade.*” (fls. 46).

A autora, contudo, apresentou petição aduzindo que se encontra desempregada, não teve condições de ir até o cartório de maneira presencial, e, portanto, assinou fisicamente procuração específica a fim de regularizar a sua representação processual. Nessa toada, juntou foto de sua pessoa segurando o referido documento assinado de próprio punho (fls. 58).

Não se ignora que a determinação expedida pelo juízo *a quo* é uma das previsões de boas práticas em observância ao Relatório Numopede, que tem como fim a adoção de práticas visando à diminuição de condutas de litigância predatória, o que se justifica pela natureza da demanda.

Ocorre que tal solicitação tem como objetivo a certificação de que o autor está ciente do ajuizamento da ação, e não a verificação da validade da procuração. E, nesse aspecto, nota-se que a parte autora conseguiu comprovar sua ciência, ao juntar fotografia segurando referido documento de procuração, assinado fisicamente, justificando também a impossibilidade de comparecer ao cartório da

Unidade de Processamento Judicial.

Assim, excepcionalmente, realizada uma análise das particularidades do caso concreto sob a ótica da proporcionalidade, entende-se não há indício suficiente de advocacia predatória de modo a justificar o afastamento da presunção de veracidade conferida pela lei aos documentos apresentados pelo advogado, bem como do instrumento particular firmado com assinatura de próprio punho, apenas pela impossibilidade da autora de comparecer presencialmente em cartório.

Houvesse a douta Magistrada a quo fundamentado sua decisão com indicativos concretos de possível litigância predatória, a medida adotada se mostraria amparada pela legislação vigente, de acordo, inclusive, com os precedentes desta Câmara. Todavia, não foi apontada qualquer prática nesse sentido nos referidos pronunciamentos, de modo a justificar o comparecimento ao cartório ser o único meio possível de certificar que a autora estava ciente da ação.

Nesse sentido:

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação por danos materiais e morais – Sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil – Determinação de regularização da representação processual com a apresentação de procuração específica, com firma reconhecida ou assinatura digital qualificada – **Decisão que não apontou indícios de prática de litigância abusiva pelo patrono da autora em sua fundamentação** – Dever de cooperação que não afasta a presunção de veracidade dos documentos apresentados por advogado – Prática de advocacia predatória não evidenciada – Sentença anulada – Recurso da autora provido para afastar a extinção da ação, determinando-se o prosseguimento do feito. (TJSP; Apelação Cível 1097657-76.2024.8.26.0100; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2025; Data de Registro: 16/04/2025 – grifo nosso).

PETIÇÃO INICIAL. Hipótese em que, suspeitando da prática de advocacia predatória, determinou o magistrado que o autor trouxesse para os autos procuração específica com firma reconhecida. Sentença de

extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do descumprimento da ordem. Consideração, no entanto, de que **a procuração que instruiu a petição inicial está assinada de forma física**, ao que se soma farta prova documental acerca de sua identidade e da higidez da procuração outorgada. Circunstâncias que afastam a mácula apontada pelo magistrado. Extinção do processo, sem resolução do mérito, afastada, para que o feito tenha regular prosseguimento. Sentença anulada. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1004846-08.2024.8.26.0356; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/04/2025; Data de Registro: 22/04/2025 – grifo nosso).

Portanto, deve prevalecer a presunção de veracidade da procuração trazida nos autos.

Assim, impõe-se a anulação da sentença (com o prosseguimento do feito, após o retorno à Vara de origem).

Dessa forma, de rigor o provimento do recurso, determinando-se a anulação da r. Sentença recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARRONE SAMPAIO
Relator